DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7857/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24853/2012
PROTOCOLO	: 1331968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2000/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PCF MAROLLA CARTUCHOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.453,05

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE COSTA RICA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2000/2012 (peça 20), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **PCF MAROLLA CARTUCHOS - ME,** CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada neste ato pelo Sr. Paulo Cézar Ferreira Marolla, CPF nº 958.788.151-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à aquisição de materiais de informática para a manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Costa Rica/MS, com o contrato no valor de R$ 69.453,05 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-6144/2013 (peça 30), que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2012 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2000/2012, e através da decisão

singular – DSG-G.ICN-9793/2015 (peça 50), que julgou regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 2000/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–12457/2016 (peça 52), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2000/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 13278/2016 (peça 53), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2000/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e imposição de multa ao responsável, em razão de remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2000/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 22-pág. 1-2, no valor de R$ 69.453,05), Anulação de Empenho (peça 40-pág. 45, no valor de R$ -55.225,61), Ordens de Pagamento (peça 40-pág. 25, 28, 30, 33, 37 e 41, no valor de R$ 14.227,44) e Notas Fiscais (peça 40-pág. 26, 29, 31, 34, 38-39, 42-43, no valor de R$ 14.227,44), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 69.453,05
Valor Termo Aditivo Supressão– R$ 13.829,00
Valor Contratual Final – R$ 55.624,05
Notas de Empenho - R$ 69.453,05
Anulação de Empenho – R$ -55.225,61
Saldo das Notas de Empenho – R$ 14.227,14
Ordens de Pagamento - R$ 14.227,14
Notas Fiscais - R$ 14.227,14

Em 20/2/2013, foi anexado aos autos (peça 28-pág. 6), documento informando o encerramento do contrato e declaração de sua extinção, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2000/2012, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **PCF MAROLLA CARTUCHOS - ME,** CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada neste ato pelo Sr. Paulo Cézar Ferreira Marolla, CPF nº 958.788.151-68, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator